# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.581 - MS (2018/0310924-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | ANA VERA LUCIA MOREIRA MUSTAFA |
| ADVOGADOS | : | RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402 |
| | | MARCELLE PERES LOPES E OUTRO(S) - MS011239 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PROCURADORES | : | CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748 |
| | | EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032 |
| | | SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. GRUPO MAGISTÉRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de ANA VERA LUCIA MOREIRA MUSTAFA fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTOR QUE NÃO INTEGRA O GRUPO MAGISTÉRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO.
> 1. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros. IOF). que foram descontados dos valores repassados aos servidores.
> 2. Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério.
> 3. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não exerce função do grupo magistério, logo, não se enquadra no rol previsto na ação coletiva, razão pela qual a carência de ação deve ser reconhecida.
> 4. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 502, do CPC/2015, aduzindo que sua legitimidade ativa para liquidar a sentença oriunda de ação coletiva, sob o argumento de que, para esta finalidade, integraria o grupo de magistério, na forma prevista nos arts. 2º e 8º da Lei Complementar Estadual n. 87/2000.

Houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Conheço do agravo, porquanto refutada a motivação utilizada no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

Verifica-se que a argumentação trazida no recurso voltou-se, unicamente, para o enquadramento das funções exercidas pela recorrente como atividade de magistério, nos moldes previstos na legislação estadual, o que lhe daria legitimidade para liquidar e executar o título oriundo de ação coletiva, de modo que o exame acerca da pretensão formulada requereria a interpretação de Lei editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual divergência na exegese de lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA ESTADUAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA PARA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTE. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE.
>
> 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. Em relação à alegada ilegitimidade ativa da Fazenda Estadual, com a leitura do acórdão objurgado e das razões da parte agravante, verifica-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Estadual 997/1976 e do Decreto Estadual 8.468/1976. Aplicação, in casu, da Súmula 280 do STF.
>
> 3. No que diz respeito à competência para autuar a referida infração, temos que a Corte local continuou por embasar sua decisão em Direito local - a Lei Estadual 997/1996. Dessa forma, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia sob a ótica da referida legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF.
>
> 4. Não ocorreu bis in idem na aplicação das sanções, uma vez que a competência da Capitania dos Portos não exclui, mas complementa, a

> legitimidade fiscalizatória e sancionadora dos órgãos estaduais de proteção ao meio ambiente. Precedente do STJ.
> 5. Além disso, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1560022/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

Registro, por fim, que não cabe o arbitramento de honorários advocatícios recursais, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários (AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 24/5/2016), como na hipótese presente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator